SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000415-87.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: **Juracir Lourenço Gomes**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S.a.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera parte", promovida por Juracir Lourenço Gomes em face de Banco Santander S/A. O requerente alega, em essência, que é cliente do requerido, titularizando conta-corrente e cartão de crédito "Mastercard" oferecido pela instituição financeira. Sustenta que recebeu fatura com vencimento para 20 de janeiro de 2016 realizando, em tempo, o pagamento parcial de R\$1.000,00. Alega que recebeu proposta pelos funcionários da agência bancária para realização de empréstimo, a qual recusou. Afirma que na fatura com vencimento em fevereiro de 2016 verificou o crédito de R\$175,77 porque o requerido havia quitado antecipadamente a fatura na importância de R\$2.520,80. Assevera que ao analisar o extrato de sua conta-corrente, notou que havia saldo negativo na importância de R\$1.589,52 em razão de empréstimo consignado no valor de R\$2.520,80, que não contratou. Após tentativas de solucionar o caso extrajudicialmente sem obter êxito, postula a procedência da ação concedendo-se a liminar pretendida, suspendendo-se a cobrança de juros, multa, seguros e para que se restitua à conta-corrente o saldo anterior ao indevido crédito, débito e estorno do empréstimo, bem como para que emita a fatura do cartão de crédito de forma correta; a declaração da inexistência do débito, condenando o requerido a indenizar o requerente por danos morais no importe de dez vezes os valores dos débitos cobrados indevidamente, além da procedência do pedido de repetição de indébito em dobro todos os valores indevidamente debitados da conta-corrente do autor.

Indeferiu-se o pedido de tutela provisória e designou-se audiência de conciliação (fls. 20/21), a qual restou infrutífera (fl. 86).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citado (fl. 25), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações do autor e postulando a improcedência do pedido (fls. 26/45).

Houve réplica (fls. 87/90).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 91), o autor informou não ter provas a serem produzidas (fls. 97/99). O requerido quedou-se inerte ao comando.

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim em razão do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico, bem como a adequação das operações financeiras impugnadas.

Ainda, restou incontroverso o pagamento parcial pelo autor da fatura com vencimento no dia 20 de janeiro de 2016, com a efetivação de pagamento da quantia de R\$ 1.000.00.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço, razão pela qual procede o pedido declaratório.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o requerido não operou com o devido cuidado ao promover alterações da conta-corrente e lançar créditos e encargos não pactuados.

Assim, deverá o réu restituir a conta-corrente do autor à situação que se encontrava antes do lançamento do crédito não contratado e retomado pelo banco, consoante comprova o documento de fl. 46, bem como reemitir a fatura de cartão de crédito, excluindo o pagamento parcial e livre dos juros contratados, na medida em que a mora decorreu de ato da instituição financeira, a qual deverá suportar os encargos.

De outro lado, no que toca aos danos morais, competiria ao autor demonstrar que os fatos geraram abalo moral indenizável, uma vez que o mero inadimplemento contratual é insuficiente para a condenação postulada.

Da mesma forma, a repetição de indébito não merece acolhimento, porquanto o autor não comprovou a existência de pagamentos em excesso.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexistência do negócio jurídico e determinar que o réu restitua a conta-corrente do autor à situação que se encontrava antes do lançamento do crédito não contratado, livre de quaisquer encargos decorrentes; (2) condenar à reemissão da fatura de cartão de crédito com as excluído o pagamento parcial de R\$ 1.000,00 e livre da incidência dos juros contratados. Afasta-se o pleito indenizatório. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com custas a que deu causa e com honorários advocatícios à parte adversária em 10% do valor no negócio jurídico cuja existência que ora se afasta, observada a gratuidade concedida ao autor.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA